FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AUMENTO DE VENCIMENTOS

— Não cabe ao Poder Judiciário fixar vencimentos, pela comparação de situações funcionais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado da Guanabara *versus* Adelino José Nazário
Recurso extraordinário n.º 73.878 — Relator: Sr. Ministro BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 27 de março de 1973. *Luiz Gallotti,* Presidente. *Barros Monteiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente. O relatório da sentença de fls. 135 e seguintes bem sintetiza os fatos da causa, nestes termos:

"Ação ordinária que Adelino José Nazário move contra o Estado da Guanabara, pretendendo diferença de vencimentos sob o seguinte fundamento: Por ter sido injustamente exonerado do cargo de comissário da antiga Polícia Municipal, moveu ação vitoriosa perante a eg. 5.ª Câmara Cível, que ordenou sua reintegração com todos os direitos, regalias e vantagens. Essa reintegração foi cumprida, sem, contudo, se atender à hierarquia de vencimentos entre os Subinspetores e os Chefes de Seção, pois, muito embora enquadrado no padrão S do cargo de Subinspetor, sendo os Chefes de Seção do padrão R, percebiam estes Cr$ 30,50, enquanto que o autor Cr$ 11,90, razão pela qual pede a diferença a que faz jus a partir, agora, de março de 1950.

Inicial instruída pelos documentos de fls. 15-33.

Contestação da antiga PDF, hoje Estado da Guanabara, a fls. 43, onde, em síntese, alega não ter amparo legal a pretensão do autor, que pleiteia vencimentos superiores aos dos Chefes de Seção, sob o fundamento de que em 1935 os Subinspetores percebiam mais do que os Chefes de Seção da Polícia Municipal. Apresenta *reconvenção,* após entender prescrito o direito do autor com base nos decretos-leis que enuncia. Na reconvenção pede o enquadramento do reconvindo no cargo de Oficial de Vigilância, letra O, sendo que o padrão correspondente a S só foi concedido mediante equivocado ofício do Juízo da execução daquele julgado.

Réplica e impugnação à reconvenção a fls. 54.

A fls. 64, sentença julgando prescrito o direito do autor e assim, decidindo pela extinção da ação.

Agravo de petição a fls. 68, reconhecido como apelação a fls. 82, a que se negou provimento a fls. 91.

Recurso extraordinário do vencido a fls. 95, do mesmo não tomando conhecimento a eg. Primeira Turma do Excelso Pretório.

Inconformado, ingressou o autor com ação rescisória, julgada procedente, em parte, pelo Tribunal Pleno do eg. Supremo Tribunal Federal, para ordenar que esta ação prossiga até sentença final, acolhida

apenas a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento do pedido.

Prossegue o feito seus trâmites regulares, em cumprimento ao *decisum rescisorium*, sendo proferido o saneador a fls. 117 dos autos da carta de sentença, irrecorrido."

Julgando a demanda, acolheu-a, em parte, o Dr. Juiz de Direito, desprezando a reconvenção, condenado o Estado ao pagamento da diferença de vencimentos mensais no valor de Cr$ 18,60 a partir de março de 1950, tendo como termo *ad quem* a data em que cessou a irregularidade hierárquica denunciada, condenado o réu nas custas e em honorários de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou o Estado da Guanabara, mas, sem êxito, pois, a 5.ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, em acórdão de que foi relator o ilustre Des. Eduardo Jara e assim ementado:

"Ação ordinária. Assemelhação de vencimentos. Diferença do *quantum* na escala funcional."

E, esta a fundamentação desse r. julgado:

"Preliminarmente, rejeitam a argüição de prescrição, levantada contra a reconvenção formulada pelo Estado, ante a evidência de datas, as quais são mencionadas sem discrepância pelas partes. O apelado teve o seu título de reintegração apostilado pela Administração em 12.12.51, como Subinspetor, padrão S, enquanto que a reconvenção do Estado, pugnando pela recolocação do autor no padrão O, com idêntica situação com seus antigos colegas, é de 16.5.55 (fls. 51). Mérito. A elevação dos vencimentos pleiteada pelo autor repousa em que exercita na escala funcional cargo do Subinspetor, superior a de Chefe de Seção, e portanto, seus vencimentos não podem ser menores aos daqueles, e, tampouco, aos de seu colegas Subinspetores. Quer que o Judiciário equipare pelos menos, nessa posição, aliás, foi essa a fundamentação da sentença a fls. 138, quando assegurou vencimentos mínimos cabíveis, na hierarquia de valores. Acrescenta o apelado, que entre os Subinspetores, padrão S, é o único que se encontra com os vencimentos inferiores aos seus colegas. Ora, o art. 11, § 1.º, da Lei n.º 319, de 1949, evidencia-se como aplicável ao caso dos autos, pois o autor, à época da promulgação, possuía o padrão "P", eis que era Subinspetor. Dispôs aquela norma:

"Na conformidade da decisão judiciária que reconheceu aos Chefes de Seção o direito de padrão R, ficam classificados os atuais subdiretores e antigos Subinspetores da Polícia de Vigilância, padrão P, na letra S, a partir da vigência desta lei". Ora, o apelado teve o seu título apostilado no padrão S em 12.12.51, mas com prazo de validade a partir de 1.12.48, fls. 17v. Observe-se que a apostila referida foi procedida em execução à ação ordinária anterior contra a antiga Prefeitura. O magistrado, à época, comunicava haver transitado em julgado a decisão homologatória do cálculo para considerar a reintegração do autor no cargo de comissário, da antiga Polícia Municipal. Assim exercia na data da exoneração, e não como se fizera, no de oficial de vigilância, classe 71. Ora, tal decisão permanece de pé, e não propôs o Estado ação rescisória ou ação ordinária para rescindir o ato jurídico, art. 800, parágrafo único, do Código do Processo Civil. Há, assim, que subsistir tal decisão. Na verdade, foi simplesmente alegado pelo Doutor Procurador, sem todavia trazer qualquer comprovante do enliço praticado pelo apelado para obter o padrão S. Limitou-se a fornecer anotações sucintas da matrícula do servidor, onde consta aquela apostila, fls. 52. O erro material alegado para impugnar a situação atual de apuração de diferença de vencimentos não pode ter guarida. Isso já foi objeto de decisão, em 1953, pelo ilustre Juiz Or. Oswaldo Goulart Pires, certidão fls. 73v. A classificação não há de ser meramente simbólica no cargo de Subinspetor, padrão S, com

vencimentos menores aos de seus colegas. Existe uma decisão irrecorrível proclamado seu direito. Não há, assim, por que modificar a sentença. Custas de lei."

Com apoio nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, recorre o Estado da Guanabara, alegando contrariedade ao art. 98, parágrafo único, da Constituição Federal e conflito jurisprudencial, apontando como divergente acórdão de que foi relator Vossa Excelência e em que se julgou:

"Recurso extraordinário conhecido e provido porque o Tribunal Federal de Recursos reformou a sentença baseada numa preliminar, e, em vez de mandar que o juiz julgasse o mérito, teve logo a ação como procedente."

Admitido o apelo (fls. 181), subiram os autos, sendo favorável ao seu conhecimento e provimento o parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Sr. Presidente.

Não vejo como possa prosperar o recurso manifestado, por não ter havido, no caso, ofensa ao art. 98, parágrafo único, da Lei Maior, de cuja aplicação sequer cuidaram as decisões da instância ordinária.

Também não enxergo dissenso com a *Súmula* n.º 339, que não se fundaram os julgados para acolher o pedido, no princípio da isonomia, como bem se verifica deste trecho da sentença de primeiro grau, mantida na superior instância:

"Evidentemente, é indiscutível o direito do autor não a uma remuneração superior à dos Chefes de Seção, mas ao menos igual, para não se sacrificar o princípio da hierarquia funcional determinado no Decreto-lei n.º 316/49, como bem considerou o v. acórdão trazido à colação a fls. 126. Não se estará indo, por esse caminho, contra o disposto na *Súmula* n.º 339 do eg. Supremo Tribunal Federal, inaplicável ao caso, mas sim se ordenando o cumprimento efetivo de uma determinação legal inatendida. De outro modo se estaria admitindo um atendimento administrativo, à ordem legal, de natureza meramente simbólica. Seria situada uma classe funcional num padrão de vencimentos, sem reajustamento da retribuição a seus lícitos valores implícitos em lei."

Finalmente, inocorre a alegada discrepância com o acórdão trazido para confronto, pois que, na hipótese vertente, rejeitou o mesmo decisório, fundamentadamente, a reconvenção oferecida pelo recorrente, dizendo:

"Finalmente, não tem procedência a reconvenção, não só em face da prescrição qüinqüenal ocorrente a favor ou contra o Estado a partir de março de 1950, como diante dos termos do artigo 11, § 1.º da Lei n.º 319, de 3.2.49."

Face ao exposto, em que pese o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral da República, não conheço, em preliminar, do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.878 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Estado da Guanabara (Adv., Jessé Claudio Fontes de Alencar). Recdo., Adelino Joel Nazário (Adv., Cantídio da Silva Trindade).

Decisão: Pediu vista o Ministro Rodrigues Alckmin, após o voto do Relator não conhecendo do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e Rodrigues Alckmin, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: Tanto quanto se pode entender da petição

inicial, o autor se diz "Subinspetor, padrão S". Depois de larga dissertação sobre perceberem, os Subinspetores, vencimentos maiores que os Chefes de Seção, diz que o Decreto-lei n.º 319/49 confirmou o princípio, atribuindo o padrão S aos Subinspetores, como conseqüência de, aos Chefes de Seção, se ter atribuído o padrão R.

E alegando que, a um Chefe de Seção, se pagavam vencimentos de Cr$ 30.500,00 mensais, enquanto os seus são de Cr$ 11.900,00, reclama vencimentos maiores.

A sentença agora prolatada (a pretensão se teve como prescrita, mas, em rescisória, se determinou o contrário) julgou procedente a ação *em parte*: em parte, porque entendeu "indiscutível" o direito do autor, "não a uma remuneração superior à dos Chefes de Seção, mas ao menos igual, para não se sacrificar o princípio da hierarquia funcional determinado no Decreto-lei n.º 316, de 1949" (*sic*).

E mantida a decisão em apelo, o Estado da Guanabara traz o presente extraordinário, tendo como violado o art. 98, parágrafo único, da Constituição Federal e existente conflito com a *Súmula* n.º 339, bem como com julgado no tocante a repulsa à reconvenção. E com a devida vênia, conheço do recurso, para dar-lhe provimento. Como se vê, a fundamentação do decisório não é a de que haja uma lei local, outorgado maiores vencimentos ao autor e que, assim, a eles faça o demandante jus. É o de que, por força de um princípio hierárquico, o autor deve ganhar, *ao menos*, tanto quanto um Chefe de Seção.

Ora, isto equivale a atribuir ao Judiciário o poder de fixar vencimentos de cargos públicos, pela comparação de situações funcionais. Mas o Judiciário não tem, nem pode ter o poder de fixar vencimentos, quer a pretexto de que os cargos abrangem funções idênticas, quer a pretexto de que, por terem mais elevadas funções, certos cargos não podem ter menores vencimentos que outros.

Não pode ela, conseqüentemente, algum (*sic*) que haja dado, ao autor, vencimentos *iguais* aos de Chefe de Seção, como o fez a decisão recorrida.

Não pode ela conseqüentemente, subsistir, porque está a violar a órbita de outros poderes, com a majoração de vencimentos, ao conceder equiparação, o que não é lícito ao Judiciário fazer.

Assim, apesar da afirmação do julgado de que não pretende violar a *Súmula* n.º 339, de fato a violou. Porque lhe contrariou o princípio de que o Judiciário majora vencimentos com fundamento em isonomia, isto é, com fundamento em que, pela igualdade das funções, um cargo deve ter vencimentos iguais ao de outro. E aqui, com ofensa ao princípio expresso na *Súmula* n.º 339, se decidiu, comparando também funções de cargos, que um deles, de hierarquia superior, havia de ter vencimentos iguais, pelo menos, aos do outro.

Considero, pois, configurado o dissídio, no ponto.

Quanto à reconvenção, não é certo que a sentença não lhe tenha apreciado o mérito, o que exclui a divergência alegada.

Acolhendo, pelo exposto, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, tomo conhecimento do recurso e lhe dou provimento, para repelir a demanda.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.878 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Estado da Guanabara (Adv., Jessé Claudio Fontes de Alencar). Recdo., Adelino Joel Nazário (Adv., Cantídio da Silva Trindade).

Decisão: Adiado, por proposta do Relator, após o voto do Ministro Rodrigues Alckmin, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro

Djaci Falcão, Rodrigues Alckmin, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Compareceu o Senhor Ministro Barros Monteiro, para julgar processos de que é Relator.

VOTO (RECONSIDERAÇÃO)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Sr. Presidente.

Felicito-me de haver pedido vista dos autos, após haver proferido voto não conhecendo do apelo do Estado da Guanabara, e, isso porque, em argumentação impressionante, mostrou o eminente Ministro Rodrigues Alckmin que, julgando como julgou, outra coisa não fez a decisão recorrida senão atribuir ao Judiciário o poder de fixar vencimentos, o que não é de ser admitido, quer a pretexto de que os cargos abrangem funções idênticas — e aqui cabe a aplicação da *Súmula* n.º 339, quer com a desculpa de que, por terem mais elevadas funções, certos cargos não podem ter menores vencimentos que outros.

Essa e as demais considerações expedidas no voto do Exmo. Sr. Ministro Rodrigues Alckmin convenceram-me de que a razão está com a ilustrada Procuradoria-Geral da República, quando opinou pelo provimento do apelo.

Pedindo, pois, vênia para reconsiderar o voto que proferi na sessão em que se iniciou o julgamento, com Sua Excelência, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.878 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Estado da Guanabara (Adv., Jessé Claudio Fontes de Alencar). Recdo., Adelino José Nazário (Adv., Cantídio da Silva Trindade).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmin, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Compareceu o Senhor Ministro Barros Monteiro, para julgar processos de que é Relator.